## **SENTENÇA**

Processo n°: **0009557-11.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

**Fazer** 

Requerente: Moreira & Moreira Sociedade Civil Limitada

Requerido: Redecard Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado com a ré contrato para utilização de máquina dela em seu estabelecimento comercial destinada ao débito e crédito de seus clientes em compras pelos mesmos lá efetivadas.

Alegou ainda que em função disso haveria créditos em seu favor que não lhe foram repassados pela ré.

Almeja à sua condenação a tanto.

A matéria preliminar suscitada em contestação encerra matéria de mérito e como tal será apreciada.

A relação jurídica havida entre as partes é incontroversa, o que em tese viabiliza a dedução do pleito formulado, até porque assentado na suspensão de créditos a que faria jus a autora.

Conquanto a ação tenha sido denominada como "ação de obrigação de fazer", transparece claro que atina à condenação da ré ao pagamento de quantia em dinheiro.

Fixada essa premissa, observo que os documentos de fls. 11/16 encerram mensagens eletrônicas dirigidas pela autora à ré a propósito do repasse dos aludidos créditos.

Muito embora não se conceba que a autora tivesse tido tal iniciativa imotivadamente, é certo que a fl. 13 a ré assim se manifestou sobre a matéria:

"É necessário nos encaminhar uma carta de próprio punho de um dos sócios contendo os dados pessoais de quem irá receber os valores suspensos, assinada e com firma reconhecida pois a documentação encaminhada anteriormente não faz mensão do responsável pelo passivo e ativo da empresa" (grifei).

Esse documento não foi refutado especificamente pela ré, de modo que se pode concluir a partir dele que a mesma reconheceu a existência de créditos suspensos em favor da autora.

No que concerne ao montante deles, a autora esclareceu que foi apurado no documento de fls. 28/29, de igual modo não impugnado de forma concreta pela ré, de forma que era despicienda a comprovação das transações respectivas.

O argumento de que a autora não teria demonstrado o recebimento de tais valores não beneficia a ré porque a ela (autora) não tocava a demonstração de fato negativo.

Ao contrário, a ré dispunha de todas as condições de que fez os devidos pagamentos à autora, encaminhando-lhe as importâncias postuladas, mas não o fez.

Deixou claro, ademais, não possuir interesse no aprofundamento da dilação probatória – fl. 76.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, impõe o acolhimento da pretensão deduzida, comprovados a contento os fatos constitutivos do direito da autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.760,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 03 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA